PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2006/0135(CNS)

11.9.2008

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 no que diz respeito à competência e introduz regras relativas à lei aplicável em matéria matrimonial
(COM(2006)0399 – C6-0305/2006 – 2006/0135(CNS))

Relator de parecer(*): Carlo Casini

(*) Processo com as comissões associadas - artigo 47.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão diz apenas respeito à determinação da jurisdição e da lei aplicável no caso de um pedido de divórcio ou de separação. Não contempla, portanto, a anulação do casamento, nem o direito à pensão de alimentos. A proposta é apresentada como uma modificação parcial do regulamento 2201/2203 em vigor, cujo campo de aplicação é mais vasto porque abrange igualmente os processos de anulação do casamento, de responsabilidade parental e de reconhecimento das decisões jurisdicionais nestas matérias nas relações entre Estados.

A proposta em apreciação diz essencialmente respeito aos casais denominados "internacionais", ou seja, nos quais os cônjuges têm uma nacionalidade diferente ou residência em Estados diferentes. A principal inovação do novo regulamento é a possibilidade de opção por parte dos cônjuges do tribunal a que podem recorrer e da legislação aplicável, embora essa opção não seja ilimitada. É possível entre jurisdições e leis que têm uma ligação objectiva com a relação matrimonial em questão. Segundo a proposta, esta ligação consiste essencialmente na residência. Assim, se os dois cônjuges têm a mesma nacionalidade e sempre residiram no mesmo Estado de que têm a nacionalidade, não têm a possibilidade de opção, porque só podem dirigir-se aos juízes do Estado onde se encontram que aplicarão a *lex loci*, idêntica à *lex fori*.

Em termos gerais, a proposta é razoável. Com efeito, está em perfeita sintonia com a livre circulação de pessoas, que é uma das liberdades fundamentais em que se baseia a construção europeia, e com o respeito da autonomia das partes que podem, consequentemente, escolher, se assim o desejarem, o tribunal e a lei no âmbito da qual será instruído o pedido de dissolução do seu vínculo matrimonial.

O relator, no entanto, considera que a proposta em apreciação deve ser objecto de algumas correcções que permitam torná-la ainda mais eficaz.

Antes de mais, é necessário precisar que a opção das partes só pode dizer respeito à jurisdição e à lei de um Estado-*Membro*, como também, de uma forma mais geral, em virtude do princípio de subsidiariedade, a proposta em questão não pode obrigar as autoridades de um Estado que não preveja o divórcio ou não reconheça o tipo de casamento em questão a pronunciar a sua dissolução.

Além disso, na proposta da Comissão os cônjuges podem optar por qualquer um dos tribunais referidos no artigo 3.º do regulamento 2201/2003. Neste caso o critério mais restritivo indicado na alínea b) do artigo 3.º-A é inútil. A solução tecnicamente mais simples seria suprimir o texto desta alínea. No entanto, a proposta parece indicar que a Comissão pretende estabelecer uma ligação com a lei do foro quando é atribuído às partes o poder de decidir autonomamente o tribunal ao qual podem recorrer. Isto é evidenciado na alínea b). Se se pretende manter esta alínea e harmonizar o seu conteúdo com o artigo 3.º (tornando mais ampla a autonomia das partes), o relator sugere então a reformulação de todo o artigo 3.º-A. Naturalmente, o artigo 3.º permanece válido e aplicável desde que não tenha sido exercida a possibilidade de escolha do tribunal competente.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração 1 ARTIGO 1, PONTO 2 Artigo 3.º-A, nº 1 (regulamento (CE) n.º 2201/2003)	
1. Os cônjuges poderão acordar que ***um tribunal ou*** os tribunais de um Estado-Membro ***sejam*** competentes para decidir no âmbito de um processo ***que os opõe*** em matéria de divórcio ou de separação de pessoas e bens, desde que ***tenham uma conexão*** estreita com ***esse*** Estado-Membro pelo facto de:	1. Os cônjuges poderão acordar que os tribunais de um Estado-Membro ***são*** competentes para decidir no âmbito de um processo em matéria de divórcio ou de separação de pessoas e bens, desde que ***exista uma ligação*** estreita ***da sua relação matrimonial*** com ***o*** Estado-Membro ***escolhido*** pelo facto de:
(a) ***Se aplicar qualquer um dos critérios de competência referidos no artigo 3.º;***	(a) ***Os cônjuges terem tido nesse Estado a residência habitual durante um período mínimo de três anos sem interrupção desde que este período não tenha terminado mais de três anos antes do primeiro pedido de divórcio ou de separação, ou***
(b)Se tratar do ***local*** da última residência habitual ***comum*** dos cônjuges ***durante um período mínimo de três anos***; ou	(b) Se tratar do ***Estado onde fica situada*** a última residência habitual dos cônjuges ***e o requerido ainda aí resida no momento do pedido***; ou
(c) ***Um dos cônjuges ser*** nacional desse Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, ter o seu "domicílio" ***no território de um destes dois Estados-Membros***.	(c) ***Se tratar do Estado no qual o cônjuge requerente tem a sua residência habitual e actual desde há pelo menos seis meses se for*** nacional desse Estado-Membro ***ou há pelo menos um ano se não for cidadão deste Estado*** ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, ***aí*** ter o seu "domicílio"***, ou;***
	(c-A) O seu casamento ter sido celebrado nesse Estado-Membro.

Justificação

A reformulação do artigo 3.º-A estabelece uma hierarquia mais racional dos critérios de ligação: uma residência prolongada; uma residência, mesmo breve, desde que seja a última

residência e que seja também a actual do requerido; a residência actual do requerente por um determinado período; o local onde o casamento foi celebrado. Assim evita-se a contradição entre os critérios em questão, bem como entre estes critérios e o artigo 3.ºdo regulamento, que continuara a ser aplicado na ausência de acordo entre as partes.

Alteração 2
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 3.º-A, nº 2 (regulamento (CE) n.º 2201/2003)

2. ***É redigida e assinada por ambos os cônjuges*** uma convenção de atribuição de competência, o mais tardar no momento em que o processo dá entrada no tribunal.	2. Uma convenção de atribuição de competência ***pode ser concluída e modificada em qualquer momento, mas***, o mais tardar no momento em que o processo dá entrada no tribunal. ***A mesma tem efeito até à última instância.***
	Esta convenção é redigida por escrito, datada e assinada por ambos os cônjuges. Se a lei do Estado-Membro no qual um dos cônjuges tem a sua residência habitual na data de conclusão do acordo prevê requisitos formais suplementares para acordos deste tipo, esses requisitos devem ser satisfeitos. Se a residência habitual dos cônjuges se situar em Estados-Membros diferentes cujas leis respectivas prevêem requisitos formais suplementares, o acordo é valido se preencher os requisitos de uma destas leis.
	Se o acordo fizer parte de um contrato de casamento, os requisitos formais deste contrato de casamento devem estar preenchidos.

Justificação

É necessário precisar os requisitos formais da convenção, os seus efeitos e salvaguardar as regras gerais de competência em caso de ausência de acordo.

Alteração 3
ARTIGO 1, PONTO 5-A (novo)
Artigo 7.º-A (novo) (regulamento (CE) n.º 2201/2003)

5-A) Inserir o seguinte artigo:

"Artigo 7.º-A

Fórum necessitatis

Sempre que a jurisdição competente nos termos do presente regulamento fique situada num Estado-Membro cuja lei não preveja o divórcio ou não reconheça a existência ou validade do casamento em questão, a jurisdição é atribuída:

a) No Estado-Membro de nacionalidade de um dos cônjuges; ou

b) No Estado-Membro onde o casamento foi celebrado.

Justificação

Uno Stato membro non può essere obbligato a riconoscere come matrimonio, sia pure al solo fine dello scioglimento, un atto non riconosciuto come tale dalla legge di quello Stato. Analogamente, non è conforme al principio di sussidiarietà imporre al giudice di uno Stato membro la cui legge non prevede tale istituto, l'obbligo di pronunciare il divorzio.

D' altronde, una coppia internazionale ha diritto ad una pronuncia di divorzio da parte di almeno un giudice dell'Unione qualora il matrimonio in questione abbia un qualche collegamento con il territorio dell' Unione stessa; perciò, in mancanza di altri collegamenti applicabili ovvero di scelta delle parti, è prevista in via residuale la giurisdizione dello Stato in cui è stato celebrato il matrimonio.

Alteração 4
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20.º-A, nº 1 (regulamento (CE) n.º 2201/2003)

1. Os cônjuges podem acordar designar a lei aplicável ao divórcio e à separação de pessoas e bens. Os cônjuges podem acordar designar uma das ***seguintes*** leis:	1.Os cônjuges podem acordar designar a lei aplicável ao divórcio e à separação de pessoas e bens. Os cônjuges podem acordar designar uma das leis ***dos Estados-Membros cuja conexão com a relação matrimonial é indicada no artigo 3.º-A.***
(a) A lei do Estado da última residência habitual comum dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida;	

(b) A lei do Estado de nacionalidade de um dos cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do "domicílio" de um dos cônjuges;

(c) A lei do Estado em que os cônjuges residem desde há, pelo menos, cinco anos;

(d) A lei do Estado-Membro em que é apresentado o pedido.

Justificação

O critério proposto é mais abrangente do que o da proposta da Comissão que exclui a lei da residência apenas do requerente ou apenas do requerido (embora, em princípio, a mesma possa ser de novo aplicável devido à decisão do juiz, de acordo com os termos da alínea d) do artigo 20.º-A).

Alteração 5
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20.º-A (regulamento (CE) n.º 2201/2003)

2. ***É redigida e assinada por ambos os cônjuges uma convenção que designa a lei aplicável, o mais tardar no momento em que o processo dá entrada no tribunal.***	2. ***Para a forma de escolha, é aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 3º.-A.***

Justificação

A alteração permite garantir um paralelismo entre a forma do acordo atributivo da competência e a forma da escolha da lei aplicável.

Alteração 6
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20.º-B, proémio (regulamento (CE) n.º 2201/2003)

Na falta de uma escolha nos termos do artigo 20.º-A, o divórcio ***e*** a separação serão regidos pela lei do Estado***:***	Na falta de uma escolha nos termos do artigo 20.º-A, o divórcio ***ou*** a separação serão regidos, ***nesta ordem***, pela lei do Estado***-Membro.***

PROCESSO

Título	Lei aplicável em matéria matrimonial
Referências	COM(2006)0399 – C6-0305/2006 – 2006/0135(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 28.9.2006
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	15.2.2007
Relator de parecer Data de designação	Carlo Casini 2.10.2006
Exame em comissão	4.10.2007 19.12.2007
Data de aprovação	9.9.2008
Resultado da votação final	+: 25 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Carlo Casini, Marek Aleksander Czarnecki, Bert Doorn, Monica Frassoni, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Othmar Karas, Piia-Noora Kauppi, Klaus-Heiner Lehne, Katalin Lévai, Antonio Masip Hidalgo, Hans-Peter Mayer, Manuel Medina Ortega, Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Jaroslav Zvěřina, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Sharon Bowles, Vicente Miguel Garcés Ramón, Jean-Paul Gauzès, Georgios Papastamkos, Gabriele Stauner, József Szájer, Jacques Toubon, Ieke van den Burg
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Victor Boştinaru, Renate Weber